

## TERMO DE ANULAÇÃO

A Secretária de Educação Básica, no uso de suas atribuições legais, decide **ANULAR** o PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.3001.001/SEMEEB, com esteio no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, diante das razões abaixo assinaladas:

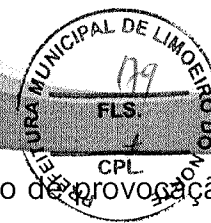
O Município de Limoeiro do Norte instaurou procedimento administrativo de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

A fase interna do processo encontra-se devidamente formalizada, dela constando todas as peças necessárias, em observância à lei de regência das licitações e contratações públicas.

É sabido que a Administração, através do sistema de controle interno dos próprios atos, deve observar a legalidade dos atos administrativos e avaliar os seus resultados quanto à eficácia e à eficiência. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do certame, em caso de ilegalidade, ou a sua revogação, por conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93.

“Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Da literalidade do preceptivo legal em questão, extrai-se que a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade (provocação de terceiros), posto que o ato



administrativo realizado em discordância com o preceito

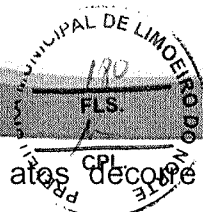
legal sequer produz efeitos jurídicos, devendo por isso ser anulado. (Anulação de convocação de terceiros).

Em caso, não há espaço para a Administração deliberar acerca da conveniência e oportunidade da medida, impondo-se, em vista da ausência dos preceitos formais, qual seja, um processo de credenciamento anterior ao certame em comento, para que todos tenham a oportunidade de se credenciar, e assim diante de todas as possibilidades apresentadas a administração, se possa justificar as suas escolhas, respeitando os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativo.

Toda via, esse tramite formal não foi seguido, sendo realizado apenas uma sessão, onde foi decidido por meio de comissão e emissão de parecer técnico acerca das coleções de livros pretendido por esse órgão, pois acreditava a Secretaria de Educação que seria suficiente para que se realizasse o processo licitatório em comento. Apesar de ter ocorrido essa sessão, não supre a necessidade do credenciamento, o que culmina em uma ilegalidade no certame, e conseqüentemente gera obrigatoriedade de anulação do mesmo ante a existência de vício insanável.

Além disso, deve-se considerar que, isso se dá também porque a licitação é um ato administrativo vinculado, de uma feita que a validade do ato subsequente depende necessariamente da validade daquele que lhe precedeu, de modo que a ilegalidade de um contamina o outro, numa cadeia sucessiva. Na situação em comento, a medida adotada pela por essa secretaria não foi a adequada perante a lei, logo não há possibilidade dar prosseguimento ao processo.

A anulação corresponde, assim, ao desfazimento do ato administrativo em decorrência da ilegalidade do ato administrativo, podendo ser promovida pela própria Administração, de ofício, nos casos em que um determinado ato administrativo houver sido praticado em desconformidade com as normas regentes do procedimento, resultando disto o dever da administração declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos até então gerados.



O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre da necessidade de resguardar o interesse público, impondo-se a anulação de atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva a possibilidade de anulação dos atos administrativos pela própria administração, quando ocorrente vício de ilegalidade, porque deles não se originam direitos, *verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Assim, considerando o procedimento adotado por esse órgão, que estabeleceu as coleções de livros as quais originaram questionamentos, após isso o responsável ao fazer nova análise, verificou a necessidade de realizar novo processo tendo em vista constatar não seguiu-se todas as formalidades legais e desrespeitar a ampla participação de todos os interessados. E mais, deixando claro que essa administração busca sempre atender aos princípios legais, sem nenhuma intenção de restringir participação ou direcionamento. Sabe-se também que consta um parecer técnico com as características do produto licitado, nos autos do processo e anexado ao edital publicado. Decide-se **ANULAR** o presente certame, em atenção ao princípio constitucional da legalidade e publicidade, posto que do modo em que se encontra se contrapõe ao interesse público.

Limoeiro do Norte/CE, 08 de março de 2023.

  
**MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DOS ANTOS SILVA**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**